



Parágrafo 4 - É assegurada a percepção de valor equivalente ao salário mínimo quando o cálculo efetuado na forma do parágrafo segundo a este for inferior.

Seção V

Da licença para repouso a gestante

Artigo 101 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 1 - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2. - No período de seis meses posteriores ao parto é permitido a mãe servidora dispor de uma hora diária para amamentação do recém-nascido em dois períodos de trinta minutos a critério da servidora.

Seção VI

Da licença para paternidade

Artigo 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1 - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o servidor, até o oitavo mês de gestação da conjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.

Parágrafo 2 - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

Seção VII

Da licença por acidente em serviço

Artigo 103 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 104 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Artigo 105 - O servidor acidentado em

serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 106 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VIII

Da licença para serviço militar

Artigo 107 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença a vista de documento oficial.

Parágrafo 1 - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção IX

Da licença para atividade política

Artigo 108 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1. - A partir do registro da candidatura e até o 10.(décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do atestamento.

Parágrafo 2. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que ocupam, unicamente, cargo em comissão.

Seção X

Da licença para o desempenho de mandato classista

Artigo 109 - O servidor eleito para para cargo de administração sindical ou representação profissio-



nal, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou ter que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

Parágrafo 1.º - Considera-se licença não remunerada, o tempo que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Parágrafo 2.º - Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Lei.

Parágrafo 3.º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

Parágrafo 4.º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições preliminares

Artigo 110 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - auxílio-doença;
- IV - gratificações.

Seção II

Do vencimento ou remuneração

Artigo 111 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, não inferior a um salário mínimo para uma carga horária de



quarenta horas semanais.

Artigo 112 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Parágrafo 1. - Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio e verba de representação do Prefeito Municipal ou inferior a 1/30 (um trinta avos) do mesmo teto para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 2. - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado para cada cargo.

Parágrafo 3. - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

- I - contribuição compulsória para a previdência social oficial;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
- III - gratificação de natal (décimo terceiro vencimento); e
- IV - gratificação ou adicional de férias.

Artigo 113 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens ou o vencimento do cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Artigo 114 - O servidor perderá:

- I - A remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- II - A remuneração dos dias que tiver faltado e

dos 2(dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo 1 - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2. - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Artigo 115 - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração.

Artigo 118 - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Das Diárias

Artigo 120 - Ao servidor que se deslocar do Município, a serviço, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo 1. - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Artigo 121 - As diárias serão fixadas por decreto do Executivo e serão concedidas por requisição dos Chefes de Departamentos os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão por abusos cometidos.

Seção IV

Do Salário-Família

Artigo 122 - O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

- I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - por filho inválido;

Parágrafo 1 - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2 - Enquanto não fixado pela legislação do Município o salário família será pago aos servidores municipais em valor equivalente ao definido pelo Governo Federal para os servidores celetistas.

Artigo 123 - Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

Parágrafo 1 - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2 - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 124 - Ao pai e a mãe equiparam-se o

padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 123 - O salário Família será devido ainda se o servidor não tiver jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

Seção V

Do auxílio-doença

Artigo 124 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artigo 125 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo com o Município.

Seção VI

Das gratificações

Artigo 126 - Conceder-se-a gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício qualificado do magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - gratificação de Natal;
- VI - por trabalho noturno;
- VII - por tempo integral e dedicação exclusiva;
- VIII - por atividade insalubre ou perigosa;
- IX - por substituição;
- X - outras, desde que instituídas por lei.

Parágrafo único - As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram a sua concessão.

Artigo 127 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia, assessoria e outros que a lei

determinar, nos valores por ela fixados.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 130 - Pelo exercício qualificado do magisterio serão atribuídas as seguintes gratificações:

- a) 50% (cinquenta por cento) do vencimento ao professor de Classe Especial, assim definida pelo órgão municipal de educação, com atuação em sala de aula e desde que detentores de curso específico;
- b) 20% (vinte por cento) do vencimento ao professor de classe multiseriada que efetuar os serviços de alimentação e conservação escolar.

Artigo 131 - A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1 - A gratificação não excederá de 1/2 (um meio) do vencimento ou remuneração mensal.

Parágrafo 2 - O valor da hora será acrescido de 50% (cincoenta por cento).

Parágrafo 3 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 132 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

- I - **Anuênio** - a cada ano de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 1% (um por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento);
- II - **especial** - ao servidor em condições de se aposentar voluntariamente será atribuída a requerimento do interessado uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) durante cada ano em que permanecer ativo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), assim estipulada:
 - a) - 5% (cinco por cento) para a permanência entre o primeiro e o décimo-segundo mês;
 - b) - 10% (dez por cento) para a permanência entre o décimo-terceiro e o vigésimo-quarto

mês:

c) - 15% (quinze por cento) para a permanência entre o vigésimo-quinto e o trigésimo-sexto mês;

d) - 20% (vinte por cento) para a permanência entre o trigésimo-sétimo e o quadragésimo-oitavo mês;

e) - 25% (vinte e cinco por cento) para a permanência entre o quadragésimo-nono e o sexagésimo mês.

Artigo 133 - No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a **gratificação de Natal** independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1 - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo 2 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3 - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4 - Excluem-se desta gratificação os servidores que não desempenhem funções em expediente integral.

Artigo 134 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo Único - Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Artigo 135 - Será concedida gratificação por **exercício em atividade insalubre ou perigosa** ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo 1. - Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo 2. - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

Parágrafo 3. - A Prefeitura Municipal aprovará

o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Artigo 136 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância:

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Artigo 137 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classificarem os graus máximo, médio e mínimo.

Artigo 138 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo 2 - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Parágrafo 3 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 139 - A gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentação a ser editada pelo Executivo em valor não superior a 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.

Artigo 140 - A Gratificação por Substituição será concedida ao servidor designado para substituição

temporária de outro servidor ativo, quando as tarefas do substituído forem acumuladas pelo substituto, por prazo superior a quinze dias.

Parágrafo Único - A gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor substituído a cada mês de efetiva substituição.

Seção VII

Das Concessões

Artigo 141 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 142 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Artigo 143 - A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 1. - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 2. - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 3. - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 144 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 145 - O Município prestará assistência ao servidor e a sua família.

Artigo 146 - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária e hospitalar e creches;
- II - previdência;
- III - pensão especial;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e famílias, fora das horas de trabalho.

Artigo 147 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes torem destinados.

Artigo 148 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Artigo 149 - É assegurado ao cônjuge e aos filhos do servidor ou funcionária que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão de até 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento até o limite máximo de 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo 1.º - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- I - metade ao cônjuge;
- II - metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade ou sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;

Parágrafo 2.º - Perderão o direito a pensão prevista no artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos próprios a sua subsistência.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 150 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Artigo 151 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 152 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Artigo 153 - Caberá recurso:

I - se indeterido pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1 - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2 - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 151.

Artigo 154 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 155 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 156 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 157 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Artigo 158 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Artigo 159 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 160 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao

seu chete imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.



ARTIGO 161 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 162 - Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

ARTIGO 163 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 164 - O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - por invalidez permanente, sendo os

proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir mais cedo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2 - Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Artigo 165 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o servidor:

- a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (inciso II, alíneas A e B do artigo 164);
- b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 166 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

TÍTULO IV



- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
 - a) as requisições para a despesa da Fazenda Pública;
 - b) a expedição das certidões requeridas para a despesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 1/2 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;



- VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;
- VII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo se se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - faltar com o decôro no trato com o público.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 173 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 174 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1 - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as torças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 175 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Artigo 176 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Artigo 177 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 178 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 179 - Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 180 - Será punido o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 181 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 182 - A pena de suspensão, que não excedera de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Artigo 183 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 184 - A pena de demissão será aplicada



suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

Artigo 188 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Artigo 189 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 190 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do art. 184;
 - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 191 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

suspensão até 30 (trinta) dias.



Parágrafo único - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

Artigo 188 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Artigo 189 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 190 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do art. 184;
 - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 191 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único - Ordenada a prisão, providenciara no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.



CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 192 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o arastamento do servidor seja necessário, para que este não venha intuir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, tendo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 193 - O servidor terá direito:

- I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - a contagem do período de arastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 194 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.